



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5267224-36.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMITINHO / RS

RELATÓRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITINHO, Sr. CAETANO ALBARELLO, aforou ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica Municipal, datada de 30 de março de 1990, que versam sobre o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito do Município, sob alegação de violação aos artigos 8º, 10º, 53, IV e 81 da Constituição Estadual, os quais dispõem sobre a independência entre os Poderes da República, sobre a necessidade de observância, no âmbito municipal, dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e sobre a competência da Assembleia Legislativa para autorizar afastamentos do Governador e do Vice-Governador.

Foi determinado o aditamento da petição inicial, com a juntada da integralidade do processo legislativo (evento 4, DESPADEC1), sendo justificada a impossibilidade (evento 20, PET1 e evento 20, OFIC2).

Concedida a medida liminar requerida, *"para o fim de suspender a aplicação e vigência dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho, por apresentarem inconstitucionalidade material, cabendo ao chefe do executivo observar, entretanto, a mesma disposição constante da Constituição Estadual, ficando autorizado a se ausentar do território municipal, mesmo para fora do país, sem a necessidade de licença prévia da Câmara de Vereadores, observado o prazo máximo de quinze (15) dias de afastamento, sob pena de perda do cargo"* (evento 22, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, defendendo a manutenção da lei fustigada no ordenamento jurídico *"com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais"* (evento 32, PET1).

A Casa Legislativa, intimada, deixou de se manifestar (ev. 33).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Por fim, o Ministério Público Estadual apresentou parecer pela inconstitucionalidade material da norma hostilizada (evento 36, PARECER1).

Os autos vieram-me conclusos em 30 de janeiro de 2025.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante positivado no sumário relatório, de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho, que versam sobre o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito do Município.

A essência da pretensão deduzida na presente demanda judicial, em que pese de conteúdo sintético, está na afirmação de que a legislação municipal ora em discussão viola os artigos 8º, 10º, 53, IV e 81 da Constituição Estadual, os quais dispõem sobre a independência entre os Poderes da República, sobre a necessidade de observância, no âmbito municipal, dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e sobre a competência da Assembleia Legislativa para autorizar afastamentos do Governador e do Vice-Governador.

Com efeito, de modo preambular, a emprestar consistência à fundamentação, imprescindível se afigura a transcrição dos dispositivos inquinados do vício supremo da inconstitucionalidade. Os artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho têm a seguinte redação, *expressis verbis*:

Art. 49. Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições nesta Lei Orgânica:

(...) XII - autorizar o prefeito a afastar-se do município por mais de cinco (5) dias úteis, do Estado por mais de dois (2) dias úteis, ou do País por qualquer tempo, assumindo seu substituto legal;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de (5) dias úteis, do Estado por mais de dois (2) dias úteis ou do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Diante da constatação de manifesta inconstitucionalidade, em razão da violação aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os Poderes, em clara ofensa aos artigos 8º, 10º, 53, IV e 81 da Constituição Estadual e aos artigos 2º, 49, III e 83 da Constituição Federal, deferi a medida liminar de suspensão da aplicação e vigência dos referidos artigos da legislação municipal, que foi vazada nos seguintes termos, *in litteris*:

Vistos, etc.,

*Trata-se de pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo ilustre Prefeito do Município de Palmitinho, Sr. CAETANO ALBARELLO, em face dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica Municipal, datada de 30 de março de 1990, que versam sobre o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito do Município, sob alegação de violação aos artigos 8º, 10º, 53, IV e 81 da Constituição Estadual, os quais dispõem sobre a independência entre os Poderes da República, sobre a necessidade de observância, no âmbito municipal, dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e sobre a competência da Assembleia Legislativa para autorizar afastamentos do Governador e do Vice-Governador, **ad litteram**:*

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...) IV - autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado por mais de quinze dias, ou do País por qualquer tempo; (Declarada inconstitucional a expressão “ou do País por qualquer tempo” na ADI n.º 775/STF, DJE de 25/04/14)

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Declarada inconstitucional a expressão “por qualquer tempo” na ADI n.º 775/STF, DJE de 25/04/14)

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos tismados de inconstitucionais (evento 1, OUT4), sic:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*Art. 49. **Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores,** além de outras atribuições nesta Lei Orgânica:*

*(...) XII - **autorizar o prefeito a afastar-se do município por mais de cinco (5) dias úteis, do Estado por mais de dois (2) dias úteis, ou do País por qualquer tempo,** assumindo seu substituto legal;*

*Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, **ausentar-se do Município por mais de (5) dias úteis, do Estado por mais de dois (2) dias úteis ou do País por qualquer tempo,** sob pena de perda do cargo.*

*A necessidade de autorização parlamentar para as ausências dos chefes do poder executivo é mecanismo decorrente do sistema de freios e contrapesos, encontrando amparo no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10º da Constituição Estadual, legitimando-se, contudo, apenas em observância ao previsto na Constituição Federal, dada a necessidade de simetria constitucional, uma vez que é a Constituição de República a grande legitimadora dos mecanismos de freios e contrapesos, não se podendo maximizar o controle de um poder sobre o outro, no âmbito municipal, em desacordo com o regramento constitucional. Nesse sentido, valiosa lição do Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, **in verbis**:*

(...) A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência de Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar”, não sendo “dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República (ADI nº 3.046/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/2004)

*Convém consignar, ademais, que as próprias expressões “ou do País por qualquer tempo”, prevista no art. 53, IV da CE, e “por qualquer tempo”, prevista no art. 81 da CE, acima reproduzidas, foram declaradas inconstitucionais na ADI n.º 775/STF, justamente por ausência de simetria com o disposto na Constituição Federal, que prevê necessidade de autorização para ausências do país, apenas, por período superior a quinze dias, consoante arts. 49, III e 83 da CF e ementa abaixo colacionada, **ipsis litteris**:*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...) III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. I. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. 2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 775, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)

No caso telado, do simples cotejo da legislação municipal acima reproduzida com os artigos 53, IV e 81 da Constituição do Estado, observando-se a declaração de inconstitucionalidade oriunda da ADI n.º 775/STF, e 49, III e 83 da Constituição Federal já reproduzidos, verifica-se a ausência de simetria, uma vez que, enquanto a Constituição Estadual, alinhada à Constituição Federal, exige autorização da Assembleia Legislativa para ausências do Governador, seja do Estado ou do País, por período superior a quinze dias, a Lei Orgânica Municipal exige autorização da Câmara de Vereadores para ausências de mais de cinco dias úteis do Município, de mais de dois dias úteis do Estado e, por qualquer tempo, do país.

*Nesse contexto, manifesta é a inconstitucionalidade dos dispositivos em debate, haja vista a inobservância dos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os poderes, legitimando-se o sistema de **checks and balances**, apenas, nos estritos contornos delineados pela Constituição Federal.*

(...) Considerando os comemorativos do caso telado, vislumbro manifesta inconstitucionalidade dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho, pois violados os princípios da simetria e da harmonia e independência entre os Poderes, havendo ofensa aos artigos 8º, 10º, 53, IV e 81 da Constituição Estadual e aos artigos 2º, 49, III e 83 da Constituição Federal.

POSTO ISSO, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a aplicação e vigência dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho, por apresentarem inconstitucionalidade material, cabendo ao chefe do executivo observar, entretanto, a mesma disposição constante da Constituição Estadual, ficando autorizado a se ausentar do território municipal, mesmo para fora do país, sem a necessidade de licença prévia da Câmara de Vereadores, observado o prazo máximo de quinze (15) dias de afastamento, sob pena de perda do cargo.

Intimem-se.

Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmitinho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações entendidas necessárias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Cite-se o Procurador-Geral do Estado com prazo de 20 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 dias, para emitir parecer, tudo de acordo com o art. 262, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal (RITJRS).

Dil. legais.

No exame da matéria de fundo, **data venia**, repristino praticamente na íntegra os fundamentos da liminar antes transcrita, por absoluta pertinência temática e adequação jurídica, além de ter sido confirmada ao longo do processado, pelo que adianto a manutenção da procedência da demanda com o decreto de inconstitucionalidade dos artigos em discussão da lei municipal mencionada e reproduzida, de modo que ratifico a liminar concedida.

A mesma conclusão, de procedência da demanda, exsurge da leitura do ilustre Parecer da eminente Procuradora-Geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos (evento 36, PARECER1), Dra. JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, quando destaca o seguinte, **expressis verbis**:

(...) A disciplina acerca dos afastamentos do Chefe do Poder Executivo Municipal deve observar, pelo comando do artigo 8º, caput, da Constituição do Estado, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Carta Estadual, graças à necessária simetria de tratamento que deve ser guardada entre os entes federativos, in verbis:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...).

Nesta ordem, rezam os artigos 81 e 53, inciso IV, da Constituição Estadual :

Art. 81 - O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País (...), nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) IV – autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado por mais de quinze dias, ou do País (...);

De outro norte, dispõe o artigo 83 da Constituição Federal:

Art. 83 - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Neste contexto constitucional, mostram-se em desconpasso com as Cartas Estadual e Federal as disposições questionadas da Lei Orgânica do Município de Palmitinho, que impedem o afastamento do Chefe do Executivo Municipal, e do Vice-Prefeito, sem a prévia autorização da Câmara Municipal, por lapsos temporais muito inferiores aos fixados constitucionalmente, devendo a restrição imposta ficar adstrita às hipóteses em que o período de afastamento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ocorram por lapso temporal superior a 15 dias.

Ademais, a regra da limitação da liberdade de ir e vir dos Chefes do Poder Executivo, ainda que extremamente necessária para o bom desempenho da máquina administrativa, deve ser sopesada à luz do próprio princípio da independência e separação dos Poderes.

Por isso mesmo, na esteira do preceito federativo, tal norma não pode sofrer variações de Estado para Estado ou entre os diversos Municípios da Federação, sob pena de afronta à simetria e ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo (artigo 2º da Constituição Federal² e artigo 10 da Carta Estadual).

(...) Igualmente, fere a razoabilidade que o Prefeito Municipal, no exercício da chefia do Poder Executivo, tenha que solicitar autorização à Câmara Municipal toda vez que tiver de se deslocar para fora do Município por mais de cinco dias úteis, do Estado por mais de dois dias úteis e do País por qualquer tempo, mormente quando as Constituições Estadual e Federal fixam o tempo máximo de afastamento, sem autorização do Legislativo, em quinze dias.

Como corolário, impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 49, inciso XII, e 74 da Lei Orgânica Municipal de Palmitinho, por clara ofensa ao texto constitucional estadual e federal.

3. Pelo exposto, opina a SUBPROCURADORAGERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela procedência do pedido, na esteira dos fundamentos delineados.

Como referi na liminar que concedi de modo tempestivo, evento suso transcrito, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi manejada sob alegação de violação aos artigos 8º, 10º, 53, IV e 81 da Constituição Estadual, os quais dispõem sobre a independência entre os Poderes da República, sobre a necessidade de observância, no âmbito municipal, dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e sobre a competência da Assembleia Legislativa para autorizar afastamentos do Governador e do Vice-Governador, **ad litteram**:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...) IV - autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado por mais de quinze dias, ou do País por qualquer tempo; (Declarada inconstitucional a expressão “ou do País por qualquer tempo” na ADI n.º 775/STF, DJE de 25/04/14)

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Declarada inconstitucional a expressão “por qualquer tempo” na ADI n.º 775/STF, DJE de 25/04/14)

A necessidade de autorização parlamentar para as ausências dos chefes do poder executivo é mecanismo decorrente do sistema de freios e contrapesos, encontrando amparo no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10º da Constituição Estadual, legitimando-se, contudo, apenas em observância ao previsto na Constituição Federal, dada a necessidade de simetria constitucional, uma vez que é a Constituição da República fonte primária do mecanismo de freios e contrapesos, não se pode maximizar o controle de um poder sobre o outro, no âmbito municipal, em desacordo com o regramento Magno. Nesse sentido, valiosa lição do Ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, *in verbis*:

(...) A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência de Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar”, não sendo “dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República (ADI nº 3.046/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/2004)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Convém consignar, ademais, que as próprias expressões “ou do País por qualquer tempo”, prevista originariamente no art. 53, IV da CE, e “por qualquer tempo”, prevista no art. 81 da CE, acima reproduzidas, foram declaradas inconstitucionais na ADI n.º 775/STF, justamente por ausência de simetria com o disposto na Constituição Federal, que prevê necessidade de autorização para ausências do país, apenas, por período superior a quinze dias, consoante arts. 49, III e 83 da CF e ementa abaixo colacionada, *ipsis litteris*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...) III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. 2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 775, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

No caso telado, do simples cotejo da legislação municipal acima reproduzida com a redação dos artigos 53, IV e 81 da Constituição do Estado, observando-se a declaração de inconstitucionalidade oriunda da ADI n.º 775/STF, e 49, III e 83 da Constituição Federal, igualmente reproduzidos, verifica-se a ausência de simetria, uma vez que, enquanto a Constituição Estadual, alinhada à Constituição Federal, exige autorização da Assembleia Legislativa para ausências do Governador, seja do Estado ou do País, por **período superior a quinze dias**, a Lei Orgânica Municipal, em flagrante descompasso, exige autorização da Câmara de Vereadores para ausências do Prefeito por período superior a **cinco dias** do Município, **dois dias** do Estado e, por qualquer tempo, do país. Portanto, contra o Texto da Constituição da República, a Lei Orgânica do Município agrava e reduz a liberdade do gestor municipal.

Nesse contexto, manifesta é a inconstitucionalidade dos dispositivos em debate, haja vista a inobservância dos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os poderes, legitimando-se o sistema de *checks and balances*, apenas, nos estritos contornos delineados pela Constituição Federal.

Acerca do vício de inconstitucionalidade identificado, mister ilustrar com precedentes jurisprudenciais do Colendo Supremo Tribunal Federal, *expressis verbis*:

PODERES – SEPARAÇÃO – GOVERNANÇA – AUSÊNCIA DO PAÍS – NORMA-PARÂMETRO – ARTIGOS 49, INCISO III, E 83 DA CARTA FEDERAL. Surge conflitante com o Diploma Maior norma local a prever a necessidade de o governador e o vice-governador, para ausentarem-se do país, por qualquer tempo, lograrem licença da assembleia legislativa. Inconstitucionalidade da expressão “por qualquer tempo” contida no inciso X do artigo 54 e na cabeça do artigo 86 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 2453, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO – AFASTAMENTO DO PAÍS “EM QUALQUER TEMPO” – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO – ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO MODELO NORMATIVO ESTABELECIDO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO (ART. 49, III, E ART. 83) – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A exigência de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o Governador e o Vice-Governador do Estado ausentarem-se, em qualquer tempo, do território nacional mostra-se incompatível com os postulados da simetria e da separação de poderes, pois essa restrição – que não encontra correspondência nem parâmetro na Constituição Federal (art. 49, III, c/c o art. 83) – revela-se inconciliável com a Lei Fundamental da República, que, por qualificar-se como fonte jurídica de emanção do poder constituinte decorrente, impõe ao Estado-membro, em caráter vinculante, em razão de sua índole hierárquico-normativa, o dever de estrita observância quanto às diretrizes e aos princípios nela proclamados e estabelecidos (CF, art. 25, “caput”), sob pena de completa desvalia jurídica das disposições estaduais que conflitem com a supremacia de que se revestem as normas consubstanciadas na Carta Política. Precedentes.

(ADI 5373, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

No mesmo sentido, sedimentada a jurisprudência deste Egrégio Órgão Especial, *in litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAÍ. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PREFEITO SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO POR MAIS DE TRÊS DIAS E, DO ESTADO, POR QUALQUER PERÍODO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 53, INCISO IV, E 81, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FALTA DE SIMETRIA COM O MODELO ESTABELECIDO PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. As restrições para afastamento de Chefes do Poder Executivo do âmbito territorial em que exercidas as suas funções deve observar, necessariamente, os modelos previamente estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, de modo que exigível a licença prévia do Legislativo apenas quando tal afastamento exceder quinze (15) dias. 2. Caso em que a norma municipal impugnada (artigo 26, III, da Lei Orgânica de Quaraí) padece de inconstitucionalidade material por estabelecer a necessidade de prévia autorização da Câmara Municipal para que o Prefeito possa se ausentar do Município por prazo superior a três dias e, do Estado, por qualquer prazo. Ofensa específica aos artigos 8º, 10, 53, inciso VI e 81, da Constituição do Estado. Imposição de uma restrição mais rigorosa do que aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual. Inobservância ao princípio da simetria constitucional. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085754307, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 14-07-2023)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78, IX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. AFASTAMENTO DO PREFEITO POR QUALQUER PERÍODO DO TEMPO. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RAZOABILIDADE. 1. Art. 78, IX, da Lei Orgânica do Município de Jaguarão, que exige prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores para que o Prefeito possa se ausentar do País por qualquer tempo e do Município por mais de 15 (quinze) dias. 2. As limitações de afastamento do Prefeito Municipal devem seguir o modelo estabelecido na CF/88 (arts. 43, III, e 83) e na CE/89 (arts. 53, IV, e 81), que somente exigem autorização do Legislativo para afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias. Precedentes do STF e desta Corte. É inconstitucional a disposição de Lei Orgânica Municipal que exige licença da Câmara de Vereadores para afastamento do Prefeito por qualquer quantidade de tempo, uma vez que se trata de limitação mais rígida que a constante na CE/89 e na CF/88. Princípio da simetria constitucional (art. 8º da CE/89). 3. A intervenção de um Poder Estrutural em outro deve se dar nos estritos limites impostos pela ordem constitucional, sob pena de albergar ingerência no equilíbrio e harmonia que deve pautar a relação entre os Poderes (art. 10 da CE/89). 4. A exigência de votação parlamentar para autorizar previamente toda e qualquer viagem internacional do Chefe do Poder Executivo, ainda que por curto período de tempo, é medida deveres restritiva, com potencial de embaraçar não somente a liberdade de locomoção da pessoa privada, mas também o comparecimento a compromissos oficiais. Afronta ao princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). 5. Declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão “ou do País por qualquer tempo“. **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085190544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 15-10-2021)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÃO EM DESCOMPASSO COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. DECRETO LEGISLATIVO. ATO SUBJETIVO DE EFEITOS LIMITADOS A DESTINATÁRIO DETERMINADO. DESCABIMENTO DE ADI POR FALTA DA NECESSÁRIA ABSTRAÇÃO. Tratando-se o Decreto Legislativo de ato individual e concreto, com todas as características de ato administrativo de efeitos subjetivos limitados a um destinatário determinado, tratando de situação específica, pontual, descabe sua impugnação por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Falta do necessário coeficiente de generalidade abstrata que impede a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Corte. É inconstitucional Lei Municipal que exige autorização do Poder Legislativo para os casos de afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja do Estado, seja do País, em prazo diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Carta Estadual e que, inclusive, prevê prazo para saída do Prefeito Municipal do próprio Município. Afrenta aos arts. 53, IV, e 81, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo que mantém relação de dependência com aquele objeto de impugnação na inicial da ADI. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079663464, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 25-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO QUE NÃO OUTORGA PODERES ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO CASO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL. LEI MUNICIPAL QUE ETABELECE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO LEGISLATIVO PARA QUE O PREFEITO E O VICE-PREFEITO SE AUSENTEM DO MUNICÍPIO POR MAIS DE CINCO DIAS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VIOLAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto processual, uma vez que, a despeito de não haver na procuração juntada aos autos referência expressa aos dispositivos legais cuja inconstitucionalidade se pretendia ver declarada, analisando o documento, bem como o contexto dos autos, é possível verificar que o advogado representante do Chefe do Poder Executivo Municipal possuía poderes para a proposição da presente ação. 2. Considerando que as Constituições Estadual e Federal estabelecem que somente é necessária a autorização prévia do Poder Legislativo para ausências do chefe e do vice do Poder Executivo por período superior a 15 (quinze) dias, a fixação, por meio de Lei Municipal, de prazo inferior para situações análogas representa evidente violação do Princípio da Simetria. Artigos 49, III, e 83, da Constituição Federal e artigos 53, IV, e 81, da Constituição Estadual. REJEITADA A PRELIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70059837757, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 25-08-2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. PRAZO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO CARGO. AUSÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 24 HORAS. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. São inconstitucionais os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pelotas que exigem a transmissão de cargo sempre que o Chefe do Executivo se afastar do município por 24 horas ou mais e que vedam ao Prefeito se ausentar do Município por mais de dez dias, e do país por qualquer prazo, sem prévia licença legislativa, sob pena de perda de mandato. 2. Ofensa às normas da Constituição Estadual e Federal e aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os Poderes. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70017498676, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 21-05-2007)*

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. CHEFE DO EXECUTIVO. AFASTAMENTO DO MUNICÍPIO. PRAZO. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. São inconstitucionais as expressões integrantes dos artigos 42, inciso VI e 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Muliterno, que exige a autorização da Câmara Municipal para que o Chefe do Executivo se ausente do Estado por qualquer período de tempo, por ofensa aos arts. 8º, 10, 53, IV e 81 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os poderes. 2. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70011856192, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-10-2005)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 10/01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. Contém vício de Inconstitucionalidade os dispositivos da Lei Municipal que estabelecem prazo diverso para a hipótese de o Prefeito Municipal e o Vice-prefeito ausentarem-se do Município em relação ao que consta no artigo 81 da Constituição Estadual, bem como a necessidade de prévia licença da Câmara de Vereadores para que o chefe do Poder Executivo e seu Vice possam ausentar-se do Município por período superior a quarenta e oito horas. Violação dos princípios da harmonia e da Independência entre os poderes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70005888839, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 24-11-2003)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Em derradeiro, de conseguinte, voto no sentido de confirmar integralmente a liminar concedida e julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho/RS, ficando autorizada a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito do território municipal, mesmo para fora do país, sem a necessidade de licença prévia da Câmara de Vereadores, observado o prazo máximo de quinze (15) dias de afastamento, sob pena de perda do cargo.

POSTO ISSO, voto por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator, em 25/02/2025, às 08:43:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007472774v11** e o código CRC **e1090fbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 25/02/2025, às 08:43:03

5267224-36.2024.8.21.7000

20007472774.V11